



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000774/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente TENDA ATACADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. SALDO CREDOR DE CAIXA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE QUE DESENCADEOU A PRESUNÇÃO LEGAL.

Verificado pela prova dos autos que não houve saldo credor de caixa, afasta-se a hipótese que desencadeou a presunção legal de omissão de receitas.

IRRF. ART. 61 DA LEI 8.981/94 - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Os pagamentos efetuados sujeitam-se ao IRRF, quando o contribuinte não comprovar o beneficiário e/ou a operação que lhe deu causa. Outrossim, devem ser canceladas as parcelas da exigência cuja documentação comprobatória da finalidade dos pagamentos e dos beneficiários foi apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Observa-se que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, CSLL e a respectiva multa isolada, do ano-calendário 2004, acrescido de multa e juros de mora (fls. 368 – 398).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 356 em diante), foram apuradas infrações relacionadas à omissão de receitas decorrente de “Saldo Credor de Caixa” e “Pagamentos Realizados a Beneficiários Não Identificados”.

Em relação à omissão de receita decorrente do apontado “Saldo Credor de Caixa”, a Fiscalização a constatou pela auditoria da conta contábil nº 1.1.0.00.002 – Dinheiro – Venda a Vista, assinalando que diversos ingressos, registrados na citada conta, que totalizaram R\$ 19.503.928,59, não teriam sido comprovados por documentação hábil e idônea.

De acordo com a Fiscalização, a recomposição da conta contábil mencionada, nº 1.1.0.00.002, excluídos os ingressos considerados “não comprovados”, resultou nos seguintes saldos:

<i>Saldo credor da conta 1.1.0.00.002 – Dinheiro – Venda à Vista</i>				
<i>Data</i>	<i>Saldo Contábil</i>	<i>Valor Excluído</i>	<i>Saldo Efetivo</i>	<i>D/C</i>
30/11/2004	3.249.750,47 D	12.884.773,30 D	9.635.022,83	C

Saldo credor da conta 1.1.0.00.002 – Dinheiro – Venda à Vista				
Data	Saldo Contábil	Valor Excluído	Saldo Efetivo	D/C
30/12/2004	5.173.560,96 C		14.808.583,79	C
31/12/2004	1.255.529,65 D	5.950.874,45 D	19.503.928,59	C

Assentou a Fiscalização que em decorrência da apuração do saldo credor de caixa acima mencionado, foram constituídas as exigências fiscais sobre a receita omitida, sendo que, em decorrência, nos meses de novembro e dezembro de 2004, constatou-se que a recorrente deixou de recolher corretamente as estimativas de IRPJ e CSLL destes períodos de apuração, motivo pelo qual, foi aplicada a multa isolada.

Em relação à segunda parte da autuação, relacionada a pagamentos supostamente realizados a beneficiários não identificados “pagamentos sem causa”, destacou a Fiscalização que a recorrente foi intimada a comprovar os seguintes lançamentos contábeis:

1.1.1.01.019 – Clientes não identificados x 2.1.2.01.001 – Fornecedores					
Data	Valor (R\$)	Débito	Crédito	Histórico	Nº lanç.
31/12/2004	3.210.057,27	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. Pagto. De Fornecedores de Amoreiras	1790
31/12/2004	9.265.710,47	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	1.701.672,72	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	4.695.621,59	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	2.739.857,51	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores de Guarapiranga	1790
31/12/2004	4.624.836,23	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	15.283.649,15	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	333.144,09	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790

Destacou a Fiscalização, ainda, que de início a recorrente aduziu que “na conta Clientes não Identificados, são lançados valores que, em um primeiro momento, não

seria possível identificar o pagamento registrado no extrato bancário e que, após a identificação, era feita uma reclassificação para a devida conta”.

Registrou a Fiscalização, contudo, que os lançamentos reportados, debitando a conta “fornecedores” e creditando a conta “clientes não identificados”, não expressariam pagamentos realizados por clientes, mas sim pagamentos realizados pela recorrente a seus fornecedores e, portanto, em relação a tais lançamentos, seria descabida a alegação da contribuinte e que os “Razões” apresentados demonstrariam meros lançamentos de conciliação contábil com sistemas informatizados utilizados pela contribuinte, não se revestindo de valor probatório.

Em virtude das constatações acima, lavrou-se auto de infração para exigência de IRRF para os pagamentos considerados a beneficiário não identificado (alíquota de 35%).

Ciente das imputações fiscais (fls. 368, 375, 381, 386, 391 e 396), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 408 – 452), alegando que, em se tratando do “saldo credor de caixa”, os lançamentos “a crédito da conta Clientes Não-Identificados” são realizados em contrapartida dos lançamentos “a débito da conta caixa”, que tem como origem a entrada de recursos decorrentes dos lançamentos “a crédito da conta Clientes”, em contrapartida do lançamento “a débito da conta Clientes não-identificados”.

Afirmou ainda, que todos os recebimentos apurados estão devidamente escriturados em DACON e livros auxiliares e que a desconsideração do lançamento “a débito da conta caixa”, gera um saldo devedor na conta “clientes Não-Identificados” que constitui uma conta transitória e tem por característica e finalidade ser uma conta redutora do ativo, fazendo com que todos os valores ali lançados, decorrentes de receitas verificadas pela empresa, fiquem de fora dos resultados, levando à falsa noção de “Estouro de Caixa”.

Seguiu argumentando a recorrente que o Livro Registro de Saídas, cujos valores e saldos seriam idênticos àqueles declarados em DACON e DIPJ, se mostrariam suficientes para dar fundamento aos lançamentos contábeis glosados, mencionando que a DACON de 2004 revelaria uma receita auferida de revenda de mercadorias de R\$ 49.772.080,55, com lastro devidamente registrado na conta patrimonial “Clientes” 1.1.1.01.001, no campo débitos.

Mencionou ainda, que por falta de identificação dos clientes pagadores antes do fechamento do balanço, os lançamentos a débito (receitas de clientes), são contabilizadas temporariamente em contas provisórias, para serem reclassificadas às devidas contas de ajuste ao final do período, alegando que no último dia de cada mês, os lançamentos são reclassificados e zerados, motivo pelo qual não se poderia fazer qualquer levantamento de saldo antes desse ajuste.

Na mesma ordem de ideias, referiu que o seu sistema de informática faz ajustes para mais ou para menos dos valores recebidos, originando algumas diferenças entre os valores contabilizados e os efetivamente recebidos, sendo que os montantes pagos fora do prazo, por depósito em conta corrente pelos clientes, também seriam de difícil identificação, solicitando prova pericial para elucidação da questão.

Quanto à autuação relacionada ao IRRF (pagamento a beneficiário não identificado), sustentou a recorrente que todos os pagamentos estariam perfeitamente individualizados com a comprovação da efetividade dos pagamentos, sendo inverídica a asserção deduzida pelo Fisco de que não seria possível a identificação, via “extrato bancário”, dos pagamentos a fornecedores.

Alegou ainda, que os documentos dos demais estabelecimentos, que comprovariam os fornecedores beneficiários de todos os pagamentos em questão, seriam juntados assim que possível e sustentou que a multa aplicada feriria o princípio da capacidade contributiva e não-confisco, fustigando a aplicação da Taxa SELIC e pugnando pela improcedência total da infração.

Destacou-se ainda, que os beneficiários dos pagamentos não identificados, apurados pela Fiscalização, foram os seguintes:

Data	Valor (R\$)	Débito	Crédito	Histórico	Nº lanç.
31/12/2004	3.210.057,27	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores de Amoreiras	1790
31/12/2004	9.265.710,47	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	1.701.672,72	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	4.695.621,59	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	2.739.857,51	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores de Guarapiranga	1790
31/12/2004	4.624.836,23	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	15.283.649,15	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	333.144,09	Fornecedores	Clientes	Vr. Ref. Pagto. De Fornecedores	1790

A recorrente, em sede Impugnação, apresentou elementos que comprovariam os pagamentos e, considerando que a Fiscalização não havia se manifestado acerca desses documentos, o feito foi convertido em diligência pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 560 – 564), para que a autoridade lançadora, em síntese, apreciasse os elementos de prova acostados na Impugnação e indicasse se foram devidamente comprovados os beneficiários dos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis indicados e, no caso de ser verificada a necessidade de retificação do lançamento de IRRF, que fosse indicada a importância que

merecia permanecer na presente autuação, determinando-se que após as conclusões da Fiscalização fosse oportunizado à recorrente se manifestar sobre o feito.

Em resposta às solicitações, a Fiscalização elaborou Relatório Conclusivo de Fiscalização e Diligência (fls. 943 – 950), atestando-se, resumidamente, que todos os elementos de prova foram analisados (anexos I ao LVXXVI) e que não foi apresentado à Fiscalização a escrita auxiliar, a qual discriminasse todos os pagamentos, tanto os recebidos como os efetuados pela contribuinte e que a recorrente lançou na contabilidade os pagamentos de forma global e sem escrita auxiliar não se poderia identificar os beneficiários dos pagamentos e os pagamentos demonstrados não corresponderiam, numericamente, com os lançamentos contabilizados.

Manifestando-se acerca das conclusões fiscais (fls. 957 – 963), a contribuinte aduziu que as diferenças apontadas pela Fiscalização seriam ínfimas e não justificariam a manutenção do auto de infração e que toda a documentação foi apresentada de modo a comprovar os valores pagos e os beneficiários respectivos.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 970 – 989, julgou procedentes as acusações fiscais, concluindo que apesar de todas as justificativas da recorrente, não haveria nenhum elemento probatório apto a afastar o saldo credor de caixa constatado, porquanto a documentação apresentada (escrituração) não individualizaria os recebimentos, de sorte que não haveria possibilidade de se averiguar quais foram os valores recebidos e se de fato foram transferidos a outras contas contábeis de forma a “zerar” o saldo, destacando que a recorrente nominou de “reclassificação” uma operação que não estaria comprovada por meio de prova material, não logrando, portanto, comprovar a origem e o efetivo ingresso de recursos na conta “Caixa”, a qual levaria ao débito desta e ao crédito da conta “Clientes”.

Segundo a decisão recorrida, cumpria à contribuinte apresentar um demonstrativo com a discriminação dos montantes recebidos acompanhados das notas fiscais emitidas, bem como a sua identificação na escrita fiscal de modo a possibilitar sua checagem, e que tal providência não foi atendida, o que impediria a verificação da veracidade das alegações.

Cuidando, por fim, dos considerados “pagamentos a beneficiários não identificados”, sustentou a decisão recorrida, de acordo com o que atestado na comentada diligência (fls. 943 – 950), que não haveria escrita auxiliar que discriminasse todos os pagamentos efetuados pela contribuinte, considerando impossível a identificação dos numerários, ou seja, sua confrontação com os valores gastos e os registros contábeis, observando, que os pagamentos demonstrados não coincidiriam numericamente com os lançamentos contabilizados.

Salientou-se ainda, que de conformidade com o constatado pela autoridade fiscal, não haveria identificação individualizada dos registros dos pagamentos efetuados aos beneficiários na contabilidade bem como não se comprovou a causa dos pagamentos, concluindo não assistir razão à recorrente, presente a norma contida no artigo 674, do RIR/99, mantendo, destarte, a autuação relacionada ao IRRF.

No mais, manteve-se as multas de ofício e isolada, bem como a aplicação da Taxa Selic, e a tributação reflexa, decorrente da autuação de omissão de receitas.

Devidamente cientificada em 15/08/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2011, reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

Processo nº 19515.000774/2009-13
Acórdão n.º **1301-001.080**

S1-C3T1
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

A Recorrente foi cientificada da decisão impugnada em 15 de agosto de 2011, protocolou seu Recurso Voluntário em 14 de setembro daquele mesmo ano, constatando-se assim, a tempestividade do seu inconformismo.

Como bem descrito no relatório acima minudenciado o Termo de Verificação Fiscal elaborado pela zelosa Fiscalização (fls. 356 em diante) constata duas infrações, a primeira relacionadas à omissão de receitas, por presunção legal, decorrente de constatado “Saldo Credor de Caixa”, sendo a segunda imputação atinente a “Pagamentos Realizados a Beneficiários Não Identificados”, cobrando-se neste último caso o IRRF.

Diante das distintas imputações, para os fins de facilitar a compreensão, o enfrentamento da matéria será cindido no presente voto, iniciando-se pela análise da “omissão de receitas”.

I – Da Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa

Apenas para pontuar, relembre-se que em relação à omissão de receita decorrente do apontado “Saldo Credor de Caixa”, a Fiscalização constatou, pela auditoria da conta contábil nº 1.1.0.00.002 “– Dinheiro – Venda a Vista”, que alguns ingressos registrados na citada conta, que totalizaram R\$ 19.503.928,59, indicariam a existência de saldo credor de caixa, a autorizar a presunção legal de omissão de receitas, já que sua origem não teria demonstrada.

De acordo com a planilha elaborada pela Fiscalização à folha 360, os lançamentos que indicariam o saldo credor de caixa foram os seguintes:

1.1.1.01.019 – Clientes não identificados x 1.1.00.002 – Dinheiro – Venda à Vista					
data	Valor	Débito	Crédito	Histórico	nº lanc.
30/11/2004	R\$ 291.951,88	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1782
30/11/2004	R\$ 7.670.497,74	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1787
30/11/2004	R\$ 1.528.828,36	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1787
30/11/2004	R\$ 3.249.750,47	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1787
30/11/2004	R\$ 143.744,85	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1787
Total	R\$ 12.884.773,30				

1.1.1.01.019 – Clientes não identificados x 1.1.00.002 – Dinheiro – Venda à Vista					
data	Valor	Débito	Crédito	Histórico	nº lanc.
31/12/2004	R\$ 5.686.435,14	Caixa	Clientes	Vr. Ref. Transf. de Caixa	1791
31/12/2004	R\$ 284,439,31	Caixa	Clientes	VR. Ref. Transf. de Caixa	1796
Total	R\$ 5.960,874,45				

Em complemento, após elaborar as tabelas acima reproduzidas, ainda à folha 360, assim concluiu a Fiscalização, *verbis*:

(...) Ora, no caso concreto a conta Caixa é debitada, e a contrapartida contábil (crédito) é a conta "clientes não identificados". Em nenhum momento é informado pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso de recursos à conta Caixa, que levaria ao débito da conta Caixa e ao crédito da conta Clientes, ficando identificados documentalmente tanto a origem (venda de mercadorias por exemplo) como a efetividade da entrega desses recursos. (...)

(meus os destaques)

O fundamento legal que hospeda a autuação foi extraído do artigo 281, inciso I, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (...)

Tem-se, portanto, autuação na qual se vale a Fiscalização de presunção legalmente fixada para a caracterização de omissão de receitas, constituindo-se, sabidamente, em presunção *juris tantum*, reclamando prova em contrário para seu afastamento.

Ou seja, para afastar a presunção legal que desencadeou a autuação por omissão de receita, ou, melhor dizendo, afastar a aplicabilidade do supramencionado artigo 281, inciso I, do RIR/99, cabe à Recorrente demonstrar que não houve o “estouro de caixa”.

Anoto que é precisamente este o esforço que empreendeu a Recorrente, que sustentou não ter havido qualquer “saldo credor de caixa”, e foi precisamente esta ‘comprovação’ que a decisão recorrida reputou insuficiente a elidir as constatações da Fiscalização, restando-nos, pois, sopesar os elementos de prova trazidos aos autos para aferir se a decisão impugnada conferiu-lhes a correta valoração.

Cumprindo o propósito noticiado no parágrafo precedente, de aferir o conjunto de provas, convém relembrar que a contribuinte, como destacado em seu Recurso Voluntário, é empresa atuante no ramo atacadista e varejista, e tem argumentado, desde os

primitivos arrazoados, que de fato teria contabilizado equivocadamente os lançamentos nas contas “Clientes Não Identificados e Clientes Diversos”, mas que tais contas eram utilizadas como “contas transitórias”, nas quais se lançavam valores de origem desconhecida no momento do lançamento, mas que, posteriormente, no final de cada mês, foram lançadas nas contas corretas, ajustando e individualizando os lançamentos, situação que se justificaria pelo volume de operações realizadas diariamente.

Ou seja, segundo sustenta a Recorrente não há falar em “saldo credor de caixa”, na apontada conta, porquanto a natureza transitória dela [conta “Clientes Não Identificados”) de onde se extraiu o saldo credor, destinada a reduzir o ativo, fazia com que os valores ali lançados ficassem fora dos resultados até que fosse realizada a reclassificação, sempre ao final de cada mês, tendo a Fiscalização efetivado o presente lançamento no penúltimo dia do mês, ou seja, antes de se proceder a reclassificação mencionada.

De acordo com o que deduzido pela contribuinte, no mister de justificar o procedimento acima mencionado, o elevado volume das suas operações diárias impunha que os recebimentos fossem escriturados nas contas “Clientes e Clientes Não Identificados”, de forma que os coincidentes recebimentos, ao término de cada mês, eram lançados como contrapartida aos lançamentos da Conta “Caixa”, creditada diariamente em razão dos pagamentos a fornecedores e por transferência para a conta “banco”.

Tal procedimento de ajuste, realizado no último dia de cada mês com a identificação dos clientes, redundava em “zerar” o saldo credor da conta caixa mediante aporte contábil realizado por partidas dobradas, já que os lançamentos a crédito nas contas de clientes funcionam como redutores do ativo.

Por fim, considerando os valores apurados pela Fiscalização como saldo credor da conta “clientes não identificados” (R\$ 12.884.773,30 e R\$ 5.950.874,45), aduz a Recorrente que estes estão devidamente lastreados na contabilidade, tanto na DICON quanto na planilha auxiliar, e espelham receitas declaradas e tributadas, que não poderiam ter sido excluídas do cálculo da Fiscalização, já que na condição de redutoras do ativo, as partidas dobradas correspondentes anulam o considerado “Saldo Credor”.

Se como dito acima a manutenção da autuação de omissão de receitas depende exclusivamente de se verificar a ocorrência do saldo credor, anoto que um detido e apurado confronto das provas trazidas a estes autos revelam que a decisão recorrida merece ser reformada.

Afirma-se isso, ao se verificar que de fato a Recorrente demonstrou que os valores tidos pela Fiscalização como formadores de saldo credor na conta “Clientes Não Identificados”, na realidade foram computados em seu resultado, e o referido valor zerado na mencionada conta.

Ficou demonstrado, destarte, como abaixo evidenciarei, que as mencionadas receitas foram reconhecidas na escrita auxiliar da Recorrente, de forma a equivaler-se com o que consignado no Razão Analítico e coincidir-se com o que reconhecido em DICON e DIPJ.

Ficou demonstrado nos autos, que os recebimentos diários de clientes, eram escriturados pela Recorrente nas contas de clientes (Clientes e Clientes não-identificados), e somente no último dia de cada mês, lançados como contrapartida aos lançamentos da Conta Caixa, que era creditada diariamente por conta de pagamentos a fornecedores e por transferências para a conta banco.

Sendo assim, convém lembrar que os elementos que compõem o patrimônio e suas alterações são controlados por meio de “contas”, justamente para registrar e expor os bens, os direitos, as obrigações e a situação líquida patrimonial, além, é claro, das receitas e despesas, com base nas quais são apurados os lucros ou prejuízos, advindos das atividades sociais da empresa.

Ora, verificado o objetivo do plano de contas acima referido, e tendo a conta transitória, sido “zerada” ao final da competência, resta claro que eventual saldo apurado antes da reclassificação é equivocado, porquanto o ajuste das contas feito no último dia do mês, com a identificação dos clientes, zerou o saldo credor da conta caixa, pelo aporte contábil via partidas dobradas, débito das contas clientes, reduzindo o ativo.

A denominação “partidas dobradas” se deve justamente ao fato de o mesmo valor ser indicado duas vezes, a débito e a crédito, sendo inegável que as receitas aumentam o patrimônio líquido e, portanto, são credoras, enquanto que as despesas diminuem-no e são por isso, devedoras.

Tem razão a Recorrente, portanto, ao aduzir que tais lançamentos, a débito nas contas de clientes (nos valores de R\$ 12.884.773,30 e 5.950.874,45) estando devidamente lastreados na contabilidade (DACON e planilha auxiliar de preenchimento da DACON), refletem receitas declaradas e já tributadas, de sorte que não poderiam ter sido excluídos do cálculo, de sorte que estas partidas, a débito da conta considerada com tendo Saldo Credor, anulam o suposto saldo credor.

Outro ponto importante para se atingir a conclusão aqui preconizada, é o fato de a Fiscalização não ter considerado imprestável a contabilidade da Recorrente, ou seja, não houve qualquer arbitramento, os livros contábeis da Recorrente foram utilizados para instruir o auto de infração, a revelar que os dados ali constantes foram considerados pela Fiscalização para a constituição do crédito, no entanto, alguns lançamentos contábeis foram desconsiderados.

Como bem descreveu a Recorrente, os lançamentos contábeis de ajuste da conta “Clientes Não-identificados” para a conta “Caixa”, datados de 31/12/2004, com valores de R\$ 5.666.435,14 e R\$ 284.439,31, denominados “Vr (valor) Ref Transf. de Caixa”, foram desconsiderados na apuração realizada pela Fiscalização, enquanto que outros valores do mesmo dia foram mantidos, impossibilitando compreender o critério adotada na apuração do considerado “Saldo Credor”.

Observa-se ainda, que no mês de novembro foram desconsiderados diversos lançamentos, situação que como dito acima, impacta na apuração de eventual saldo credor, pois os lançamentos a crédito da conta “Clientes Não-identificados” eram realizados em contrapartida dos lançamentos a débito da conta “Caixa”, que tinha como origem os recursos oriundos dos lançamentos a crédito da conta “Clientes”, em contrapartida do lançamento a débito da conta “clientes Não-identificados”.

Tem-se, portanto, que alguns lançamentos de ajuste foram estornados de forma aleatória para se chegar ao “estouro de caixa”, não havendo demonstração do critério do estorno de alguns e manutenção de outros.

Reafirmo, por oportuno, a exemplificação dada acima e trazida também pela Fiscalização, no sentido de que os lançamentos contábeis de ajuste da conta “Clientes Não-

identificados" para a conta "Caixa", datados de 31/12/2004, nos valores de R\$ 5.666.435,14 e R\$ 284.439,31, denominados "Vr (valor) Ref Transf. de Caixa" foram desconsiderados, enquanto que outros lançamentos do mesmo dia foram mantidos, a exemplo dos lançamentos de ajuste denominados "VT (valor) Ref Transf. de Caixa", da mesma data, nos valores de R\$ 96.440,71, R\$ 295.437,96 e R\$ 23.668,47, conforme Livro Razão Analítico do período, juntado no anexo 1 do Recurso Voluntário (doc. Sem paginação).

Ainda mais se evidencia tal situação, ao se verificar que com relação ao mês de novembro foram desconsiderados os lançamentos nos valores de R\$ 291.951,88, R\$ 7.670.497,74, R\$ 1.528.828,36, R\$ 3.249.750,47 e R\$ 143.744,85.

O Razão Analítico dos períodos de novembro e dezembro de 2004, espelha os lançamentos de entrada de recursos financeiros nos valores de R\$ 38.519.816,64 e R\$ 50.122.478,85.

De se anotar ainda, que a metodologia utilizada pela Fiscalização possibilitou a autuação atinente aos períodos de novembro e dezembro de 2004 sem verificar que os recebimentos apurados estão devidamente escriturados em DICON e livros auxiliares, desconsiderando o lançamento "a débito" da conta "Caixa" e, por isso, mantendo um "saldo devedor" na conta "Clientes Não-identificados", que tinha a característica e finalidade de reduzir o ativo, fazendo com que todos os valores ali lançados, decorrentes de receitas verificadas pela empresa, ficassem fora dos resultados, surgindo daí o aparente "estouro de caixa".

Em conclusão, considerando que a Fiscalização reputou que “em nenhum momento é informado pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso de recursos à conta Caixa, que levaria ao débito da conta Caixa e ao crédito da conta Clientes, ficando identificados documentalmente tanto a origem (venda de mercadorias, por exemplo) como a efetividade da entrega desses recursos”, não se pode ignorar o demonstrativo trazido pela Recorrente com a precisa finalidade de confrontar os valores autuados com os demais elementos de prova colacionados aos autos, como também não se pode ignorar, que para cada valor referido na tabela de folha 360, a Recorrente demonstra o correspondente cabedal de provas.

A afirmação da zelosa Fiscalização não encontra respaldo nos autos. Com efeito, a contribuinte cuidou de demonstrar, lançamento por lançamento, o respectivo lastro de recebimento e escrituração, contrapondo os valores considerados pela Fiscalização, com o que escriturado e o respectivo recebimento, atentando-se para a exata equiparação numérica de valores.

Para esclarecer as conclusões acima delineadas não há como afastar-se do quadro comparativo e elucidativo trazido pela Recorrente, que cuidou, detidamente, de aventar lançamento por lançamento, e para facilitar a compreensão, reproduzo as comparações abaixo relacionado as folhas dos autos nas quais se acham encartados os documentos.

Valores indicados pela Fiscalização como formadores do “saldo credor” contrapostos aos lançamentos contábeis da Recorrente e provas do recebimento	
R\$ 291.951,88 – vol II RV s/fls.	De acordo com a prova dos autos o referido lançamento foi debitado na conta Caixa e creditado na conta Clientes, e a identificação do pagamento se dá pelo extrato Banco Itaú Redeshop/Redcard, pelo valor exato de R\$

	R\$ 291.95,88. A Recorrente demonstra ainda, que inicialmente os valores foram lançados equivocadamente no Livro Razão Contábil, mas foram corrigidos, debitando a conta “Banco Itaú” (1.1.0.01.017) e creditando a conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002)
R\$ 7.670.497,74 – fls. 16.514 em diante Razão Analítico as fls. 16.516 a 16.532.	Extraí-se dos autos que o valor apontado pela Fiscalização como componente do saldo credor, foi debitado na Conta Caixa e creditado na conta Clientes. Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, de maneira dividida, mas numericamente exata, entre Movimentação de Título de Cobrança no valor de R\$ 6.484.888,45 e Redeshop/Redecard no valor de R\$ 1.185.609,29. Demonstra a Recorrente que no ajuste os valores foram lançados no Razão contábil da seguinte forma: a) Débito da conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa - Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) - R\$ 6.484.888,45; b) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa - Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) - R\$ 1.185.609,29.
R\$ 1.528.828,36 – fls. 16.535 a 16.554	Extraí-se dos autos que o valor apontado pela Fiscalização como componente do saldo credor, foi debitado na Conta Caixa e creditado na conta Clientes. Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, de maneira dividida, mas numericamente exata, entre os extratos dos bancos Safra e Itaú, mediante Recebimento de Cheque Eletrônico/Safra – R\$ 1.463.062,12 e depósito em dinheiro/Itaú – R\$ 43.997,21 e Redeshop/Redecard – R\$ 21.769,03. Demonstra a Recorrente que no ajuste os valores foram lançados no Razão contábil da seguinte forma: a) Débito na conta Banco Safra (1.1.0.01.018) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 1.463.062,12; b) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 43.997,21; c) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 21.769,03.
R\$3.249.750,47 – fls. 16.557 – 16.582	Extraí-se dos autos que o valor apontado pela Fiscalização como componente do saldo credor, foi debitado na Conta Caixa e creditado na conta Clientes.

	Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, de maneira dividida, mas numericamente exata, entre Cobrança Itaúbba – R\$ 2.896.911,65 e Redeshp/Redecard R\$ 352.838,82). No Razão Contábil os valores foram assim ajustados: a) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 2.896.911,65; b) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 352.838,82.
R\$ 143.744,85 – fls. 16.585 a 16.588	Extraí-se dos autos que o valor apontado pela Fiscalização como componente do saldo credor, foi debitado na Conta Caixa e creditado na conta Clientes. Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, em Redeshop/Redecard. No Razão Contábil os valores foram assim ajustados: a) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 143.744,85.
R\$ 5.666.435,14 – fls. 16.591 a 16.703	O citado valor foi debitado na conta Caixa e creditado na conta Clientes. Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, de maneira dividida, mas numericamente exata, entre os extratos dos bancos Safra e Itaú, por meio de Movimentação de Título de Cobrança/Itaú – R\$ 466.157,01, Redeshop/Redecard/Itaú – R\$ 2.621.980,83, cobrança Itaúbba/Itaú – R\$ 811.208,55 e recebimento de Cheque Eletrônico/Safra – R\$ 1.767.088,75. No Razão Contábil os valores foram assim ajustados: a) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 466.157,01; b) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 2.621.980,83; c) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – R\$ 811.208,55. d) Débito na conta Banco Itaú (1.1.0.01.017) e crédito na conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002) – 1.767.088,75.
R\$ 284.439,31 – fls. 16.706 a 16.708	Extraí-se dos autos que o valor apontado pela Fiscalização como componente do saldo credor, foi debitado na Conta Caixa e creditado na conta Clientes. Identifica-se o recebimento dos valores, mediante o extrato do Banco Itaú, em Redeshop/Redecard no valor total de R\$ 284.439,31.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	No Razão Contábil os valores foram assim ajustados: Esclarece a Recorrente que os valores foram inicialmente lançados equivocadamente no livro Razão Contábil, mas os valores foram ajustados debitando a conta Banco Safra (1.1.0.01.018) e creditando a conta Caixa – Dinheiro à Vista (1.1.0.00.002).
--	--

Ora, em vista do elucidativo quadro demonstrativo acima elaborado, corroborado pelos já referidos extratos bancários e Razão Contábil, desautorizam a conclusão de ter havido estouro de caixa, porquanto aos valores, utilizados para debitar a conta Caixa, foi apresentado o correspondente lastro.

A Recorrente, como já destacado, se desincumbiu de demonstrar que os extratos bancários, foram devidamente contabilizados no Razão Contábil e os lançamentos analíticos foram discriminados no Razão Auxiliar.

Não subsiste, portanto, o entendimento sufragado pela decisão recorrida segundo o qual “apesar de todas as justificativas dadas pelo contribuinte, não há nenhum elemento probatório capaz de afastar o saldo credor de caixa”, tal como visto acima, ao contrário do que argumenta a decisão recorrida, é perfeitamente possível averiguar os valores recebidos e atestar sua transferência a outra conta contábil de forma a ‘zerar’ do apontado saldo credor.

Em vista de tais considerações, no tocante à omissão de receitas por presunção legal decorrente de constato saldo credor de caixa, encaminho meu voto no sentido de reformar a decisão recorrida, afastando o saldo credor de caixa e, por conseguinte, a hipótese de aplicação da presunção legal, motivo pelo qual julgo improcedente esta parcela da autuação.

II – Dos Pagamentos a Beneficiários não Identificados

Verificando a segunda imputação lançada em desfavor da contribuinte, melhor se pode imaginar os motivos que levaram a Fiscalização a considerar o saldo credor de caixa tratado no tópico precedente.

Com efeito, a imputação de ter a Recorrente promovido pagamentos a beneficiários não identificados/pagamento sem causa, com a conclusão da existência de fornecedores não identificados, redundou no direcionamento de “estouro de caixa”, ou seja, de saldos credores na conta caixa, reveladores da existência de recurso financeiro não declarado, utilizado para quitação destes fornecedores tidos como “não-identificados”.

Tal como registrado no relatório acima minudenciado, em relação à segunda parte da autuação, relacionada a pagamentos supostamente realizados a beneficiários não identificados “pagamentos sem causa”, a Recorrente foi intimada a comprovar os seguintes lançamentos contábeis:

1.1.1.01.019 – Clientes não identificados x 2.1.2.01.001 – Fornecedores					
Data	Valor (R\$)	Débito	Crédito	Histórico	Nº lanç.
31/12/2004	3.210.057,27	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. Pagto. De Fornecedores de Amoreiras	1790
31/12/2004	9.265.710,47	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	1.701.672,72	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	4.695.621,59	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	2.739.857,51	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores de Guarapiranga	1790
31/12/2004	4.624.836,23	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	15.283.649,15	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790
31/12/2004	333.144,09	Fornecedores	Clientes	Vr. ref. pgto. De Fornecedores	1790

A Recorrente, por seu turno, tem sustentado que todos os pagamentos estariam perfeitamente individualizados na conta contábil “Clientes Não-Identificados”, com a comprovação da efetividade dos pagamentos, sendo inverídica a asserção deduzida pelo Fisco de que não seria possível a identificação dos pagamentos a fornecedores.

Em vista do que deduzido pela contribuinte, que apresentou elementos que comprovariam alguns pagamentos (correspondentes aos valores reproduzidos nas linhas 1, 3 e 4, da segunda coluna da tabela acima reproduzida), a 2ª Turma da DRJ em São Paulo, como já anotado no relatório, converteu o julgamento em diligência (fls. 560 – 564), para que a autoridade lançadora, em síntese, apreciasse os elementos de prova acostados na Impugnação e indicasse se foram devidamente comprovados os beneficiários dos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis indicados e, no caso de ser verificada a necessidade de retificação do lançamento de IRRF, que fosse indicada a importância que merecia permanecer na presente autuação, determinando-se que após as conclusões da Fiscalização fosse oportunizado à Recorrente se manifestar sobre o feito.

Em resposta às solicitações, a Fiscalização elaborou Relatório Conclusivo de Fiscalização e Diligência (fls. 943 – 950), atestando-se, resumidamente, que todos os elementos de prova foram analisados (anexos I ao LVXXVI) e que não foi apresentado à Fiscalização a escrita auxiliar, a qual discriminasse todos os pagamentos, tanto os recebidos como os efetuados pela contribuinte e que a Recorrente lançou na contabilidade os pagamentos de foram e global e sem escrita auxiliar não se poderia identificar os beneficiários dos pagamentos e os pagamentos demonstrados não corresponderiam, numericamente, com os lançamentos contabilizados.

Manifestando-se acerca das conclusões fiscais (fls. 957 – 963), a contribuinte aduziu que as diferenças apontadas pela Fiscalização seriam ínfimas e não justificariam a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/12/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

manutenção do auto de infração e que toda a documentação foi apresentada de modo a comprovar os valores pagos e os beneficiários respectivos.

Já a decisão recorrida, louvando o trabalho fiscalizatório, assim se manifestou em conclusão ao tópico analisado, *in verbis*:

(...) Conforme constatado pela autoridade fiscal, não há identificação individualizada dos registros dos pagamentos efetuados aos beneficiários na contabilidade bem como não se comprovou a causa dos pagamentos.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante tendo em vista o previsto no art. 674 do RIR/99. O enquadramento legal, já reproduzido anteriormente, autoriza a cobrança do IRRF nos casos de pagamentos para os quais não haja a comprovação da operação ou sua causa. Fica, portanto, mantida a presente autuação. (...)

Como bem colocado pela Fiscalização e pela decisão recorrida, presentes os pagamentos a beneficiários não identificados, incidirá o que disposto no artigo 674 do RIR/99, consagrador de que sujeita ao IRRF, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

Tal como fiz no tópico precedente, portanto, registro que remanesce para nosso enfrentamento a perquirição de ter havido ou não os precitados pagamentos a beneficiários sem causa, cuidando nesse mister de valorar a prova produzida tanto pela Fiscalização quanto pela Recorrente, porquanto se afirmativos forem os pagamentos, a irradiação do artigo 674 do RIR/99 será inarredável, ao contrário, contudo, sendo possível identificar-se os fornecedores, por certo a autuação não subsistirá.

Registro inicialmente que em lançamentos tributários a exemplo do que ora se analisa, no qual se versa questão eminentemente fática, já que o panorama jurídico é relativamente singelo, assume papel extremamente relevante a atuação do contribuinte, que no caso concreto, como assinalado em sua peça recursal, buscou demonstrar que todos os pagamentos glosados pela Fiscalização como “pagamentos sem causa” encontram-se devidamente escriturados e lastreados.

A par da importância dada ao que produzido pela Recorrente como contraprova, também não se pode olvidar o resultado da diligência fiscal determinada nestes autos.

Diante disso, necessário descortinar, por primeiro, as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, por ocasião da diligência determinada. Após minudenciar os procedimentos realizados na diligência, relatando as intimações enviadas à Recorrente, seu comparecimento e juntada de arquivos, assim se manifestou a autoridade administrativa (fl.153 em diante), *verbis*:

“(...)“ Quesito 1 - Appreciar os elementos de prova acostados aos autos pela Impugnante, bem como os demais documentos eventualmente em posse do contribuinte que sejam relevantes para a apreciação do mérito da autuação.

A diligência apreciou os elementos de prova acostados dos autos pela Impugnante, traduzidos pelas cópias pertencentes aos Anexos I a XXXIII do Processo. Idem referente aos elementos trazidos ao processo no decorrer desta formadores dos Anexos XXXIV a LVXXVI. Com esses elementos pretende a Impugnante restar provado os pagamentos a beneficiários, identificando-os.

Bem lembrado pelo Nobre Julgador, ao mencionar que: "Ademais, é certo que não foi apresentado qualquer livro contábil que registrasse individualmente os pagamentos referentes aos elementos de prova anexados pela defesa, vez que, conforme demonstra o confronto do teor do quadro apostado no item 4 retro com os vultosos documentos acostados á defesa, resta indubitado que cada lançamento contábil englobaria uma miríade de operações. Frise-se que o contribuinte, para justificar a escrituração sintética destas operações mercantis, deveria apresentar a escrituração analítica lançada em registros auxiliares devidamente registrados (PN CST 127/75, item 3.3.1 e art. 258, par. 2º do RIR/99)".

De fato, a legislação fiscal de regência é cristalina nesse sentido. Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei ' n° 486/69, art. 5º, Par. 3º). Vai além o legislador, mencionando que no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares para o Diário, deve ser feita referência as paginas "em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

A impugnante, na fase de auditoria - fls. 270 do processo - justificou os lançamentos contábeis informando que os extratos bancários são registrados diariamente para garantir as operações da empresa. Que no momento do registro não é possível identificar a qual cliente (sic) pertence o pagamento e que, portanto, são lançados na conta contábil de clientes não identificados. Após a identificação é feito uma reclassificação para a devida conta.

Por esta sistemática descrita, induz-se que há a escrita, auxiliar que registra o pagamento e/ou recebimento. Todavia, na fase de fiscalização, não foram identificados os beneficiários dos pagamentos.

Posteriormente, na Impugnação, são apresentados vultosos documentos, anexos I a LVXXVI do Processo. Atesta a impugnante que os lançamentos são feitos de forma global, corroborado pelas informações constantes das mídias magnéticas, indicando que a maioria esmagadora dos pagamentos são lançados sinteticamente, de forma global.

Observa-se que os pagamentos demonstrados em sua maioria não coincidem numericamente com os lançamentos contabilizados, conforme quadro abaixo, comparativo entre os dois valores para cada estabelecimento.

Veja-se que após tecer suas considerações a autoridade administrativa encarregada da diligência fiscal reputa que por não serem numericamente coincidentes, em sua maioria, os valores não refletiriam comprovação dos pagamentos e seus beneficiários, elaborando planilha (fl. 949), indicativa das diferenças numéricas.

Antes mesmo de valorar a conclusão da respeitável autoridade, convém reproduzir suas considerações e relação ao segundo quesito formulado, *verbis*:

“(...)” Quesito 2 - Indicar se foram devidamente comprovados os beneficiários dos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis arrolados no item 4 do despacho, que ensejaram a autuação do IRRF.

Esta informação, s.m.j., deve considerar dois aspectos. O primeiro refere-se à prova material introduzida pela Impugnante através de sua impugnação e no decorrer dos trabalhos de diligência, quando complementou documentalmente suas alegações e prestou esclarecimentos pertinentes à metodologia contábil e fiscal as quais, acredito, terem sido perfeitamente esclarecidas neste relatório e demais elementos trazidos ao processo (mídias magnéticas, etc.).

O segundo aspecto refere-se à análise da prova material. Entendo que, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento da Autoridade Julgadora, cabe a esta, com base nas provas existentes nos autos, levar em conta sua livre convicção pessoal motivada.

Assim sendo, acreditamos que pudemos esclarecer os pontos trazidos para esta Diligência Fiscal, ficando prejudicada a resposta ao item 3 da solicitação para a diligência, uma vez que não há valor a indicar por esta fiscalização que mereça ser excluído ou permanecer na presente autuação, atendendo ao Princípio acima declinado. (...)

Neste ponto específico a zelosa Fiscalização deixou de emitir seu juízo de valor acerca da prova, por entender ser tal valoração de competência do órgão julgador e, portanto, não reputando se os pagamentos foram de fato realizados.

Rememoradas as disposições constantes na diligência fiscal, que com o maior respeito, afirmo que nada acrescentou e ainda assim serviu de fundamento a decisão recorrida, tem-se que duas são as premissas que delas se extrai: i) *os pagamentos somente foram considerados como realizados a “beneficiários sem causa” porque numericamente não coincidiam exatamente com os beneficiários indicados pela Recorrente; ii) a autoridade declinou de manifestar-se conclusivamente sobre as comprovações afirmadas pela contribuinte.*

Se como noticiado acima para o correto deslinde da questão é necessário cotejar as provas e contraprovas produzidas nestes autos, já tendo esquadrihado a Diligência Fiscal, de bom alvitre sintetizar os principais argumentos da Recorrente, que sustenta não haver

falta de identificação dos beneficiários, porquanto, consoante Relação de Pagamentos a Fornecedores, que compõem os documentos de nº 12 e 13 acostados aos autos (arquivos sem paginação), é possível identificar-se todos os pagamentos realizados, aduzindo que a palmilha elaborada, traz todas as informações necessárias para individualização dos lançamentos, consistentes em: *a) o anexo em que se encontra registrado o lançamento; b) o número da Nota Fiscal ou Boleto; c) a data da emissão do documento; d) a Razão Social e o CNPJ/CPF do emitente; e) qual o CNPJ do Destinatário; f) a data da contabilização; g) a página e o lançamento no livro diário; h) qual a conta contábil a crédito; i) qual a conta contábil a débito; j) qual o número do lançamento; k) o CFOP da operação; l) qual o número do livro de entrada ou livro de saída (no caso de devoluções) e a página do correspondente lançamento.*

Nessa toada, de afirmar a comprovação dos destinatários, a Recorrente cuidou de demonstrar, exemplificativamente, o seguinte pagamento (fl. 21 em diante do RV):

“(...)” A título de exemplo, tomemos o caso da Nota Fiscal nº 001935-1. Referida Nota Fiscal está demonstrada no Anexo XXXVIII, Página 11.

O documento foi emitido em 30/11/2004 pela empresa AGRO INDUSTRIAL SOARES JUNIOR LTDA. CNPJ 36.934.834/0001-11, pelo valor de R\$ 14.000, para a filial CNPJ 01.157.555/0006-19 (Guarapiranga).

A contabilização ocorreu em 31/12/2004, tendo sido lançada no Livro Diário nº 71, páginas 554 a 555. O lançamento foi registrado na Conta Contábil a crédito nº 21211 e Conta Contábil a Débito nº 31211.

O lançamento foi registrado pelos números 1774804 a 1774833, CFOP 2102 (Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas).

As mercadorias foram registradas no Livro de Entrada nº 6, página nº 247. (...)

Com efeito, a Recorrente trouxe aos autos minuciosos demonstrativos, encartado por meio dos nominados “doc. 12 a 13”, encartados a partir das folhas 16.798, detalhando a relação dos fornecedores, com dados, para todos os lançamentos, a exemplo daqueles descritos na citação exemplificativa acima, de sorte que seria de pouco proveito transportá-los para este voto, bastando referir, contudo, que a prova dos autos, que além da referida relação minuciosa se consiste ainda no Razão Analítico dos Fornecedores (fls 17.175 em diante) e no Cartão do CNPJ dos fornecedores fl. 17.475 em diante), não permitem a conclusão de que os pagamentos se deram a beneficiários não indentificados.

A fortiori, o conteúdo da Diligência Fiscal já referida, ao contrário do que disposto na decisão recorrida, milita em favor do que sustentado pela contribuinte, parece-me um tanto contraditório que a autoridade repute que apenas os valores não coincidem numericamente, por diferença de algumas dezenas de reais, e conclua que os beneficiários não são identificados.

No mínimo, a conclusão lógica levaria a improcedência da parcela coincidente dos valores, mantendo-se unicamente as diferenças.

A propósito das tais diferenças, único fundamento utilizado para não afastar-se a exigência, a Recorrente bem salientou que numericamente foram inexpressivas, estando em sua maioria abaixo de 1%, confira-se a tabela elaborada para o confronto entre os valores que a Diligência Fiscal determinou e que a Recorrente considerou em sua contabilidade:

Estabelecimento	São José dos Campos	Guarapiranga	Kennedy	Amoreiras
CNPJ	01.157.555/0003-76	01.157.555/0006-19	01.157.555/0008-80	01.157.555/0009-61
Total Pagamentos	4.695.577,09	2.739.865,67	1.701.935,90	3.210.017,49
Valor Contabilizado	4.695.621,59	2.739.857,51	1.701.672,72	3.210.057,27
Variação	-44,50	8,16	263,18	-39,78
Variação em relação valor contabilizado	-0,001%	0,000%	0,015%	-0,001%

Estabelecimento	Ceasa	Extrema	Posto São José	Guarulhos
CNPJ	01.157.555/0010-03	01.157.555/0012-67	01.157.555/004-57	01.157.555/011-85
Total Pagamentos	4.624.890,98	9.266.460,64	323.034,09	15.266.529,22
Valor Contabilizado	4.624.836,23	9.265.710,47	333.144,09	15.283.649,15
Variação	54,75	750,17	-10.110,00	-17.119,93
Variação em relação valor contabilizado	0,001%	0,008%	-3,035%	-0,112%

Ao meu sentir, o fundamento utilizado para autuação dos considerados beneficiários não identificados, versando exigência do IRRF, não subsiste, porquanto os beneficiários estão perfeitamente indicados, no mínimo, nos valores reconhecidos pela Diligência Fiscal.

Confira-se o teor do dispositivo utilizada na autuação, *verbis*:

Art. 674 – RIR/99 - Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

Identificados os destinatários dos pagamentos, a despeito de os valores apresentarem variações mínimas, como registrado na Diligência Fiscal, na esteira dos inúmeros precedentes deste Conselho, em relação à parcela incontroversa, não subsiste a autuação.

Sendo assim, neste tópico específico da autuação, encaminho meu voto no sentido de prover parcialmente o Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida e determinar a exclusão da exigência em relação aos valores incontroversos entre o que consignado pela Recorrente e o que apurado pela Fiscalização na diligência fiscal, mantendo a autuação unicamente sobre as diferenças também consignadas na diligência fiscal.

III – Conclusão

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida para afastar integralmente a imputação relativa à omissão de receita, porquanto não caracterizada nos autos o “saldo credor de caixa”, hipótese servida para aclamar a presunção legal e no tocante ao item II, relativo aos pagamentos a beneficiários não identificados, manter parcialmente a exigência fiscal, subsistindo unicamente as diferenças apontadas na diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.